



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 606, de 25 de fevereiro 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O Prefeito Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alpercata aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º. O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros previstos no Art. 5º da Lei 9533/97.

§ 2º. O apoio financeiro do Programa por família será calculado: Valor do Benefício por Família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero a catorze anos – (0,5 (cinco décimos) z valor da renda familiar per capta) conforme estabelece o Art. 1º § 2º da Lei nº 9.533/97.

§ 3º. Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

§ 4º. O benefício estabelecido no parágrafo segundo deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º da Lei 9.533/97.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal poderá recorrer a fontes externas de financiamento para viabilizar o programa.

§ 6º. O Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União, com vista à implantação e ao financiamento do programa.

§ 7º. Com a finalidade de possibilitar alocação de recursos financeiros á garantia do Programa criado por esta Lei, fica estabelecido o prazo de 36 (trezentos e sessenta) dias para a sua implantação.

Art. 2º. Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- Renda familiar per capta inferior a ½ salário mínimo;
- II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) às aulas, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em Escola Pública ou em Programas de Educação Especial;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

IV- Comprovação de Residência no Município de, no mínimo 03 (três) anos da data de publicação desta Lei.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como Previdência Rural, Seguro-Desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

§ 3º. No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º. As informações declaradas na Inscrição estão sujeitas á averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. Inexistindo Escola Pública ou vaga na Rede Pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º. As inscrições para o Programa serão realizadas nas comunidades.

Parágrafo único. No ato da Inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II- Carteira de Identidade;
- III- Título de Eleitor.

Art. 4º. Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará á imediata suspensão do benefício correspondente.

§ 1º. Considerar-se-á em situação de risco, a criança menor de 14 (quatorze) anos de idade, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo assistida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange á sua integridade física, moral ou social.

§ 2º. O atestado de situação de risco para crianças fora da Escola será expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação definirá normas para a rede pública de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem quinzenalmente á gestora do Programa, de caso de evasão e/ou abandono da Escola.

§ 4º. A Direção e o Corpo Docente responsável pela Escola deverão estimular a permanência da criança ou do adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 6º. No âmbito deste Município, a Secretaria de Educação, será o órgão gestor do programa.

Art. 7º. Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º. O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com Dotação Orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º. Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas á desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes nesta Lei.

§ 2º. Os Projetos de Lei relativos a Planos Plurianuais e a Diretrizes Orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

- I- Secretária Municipal de Educação;
- II- Diretoras das Escolas em que o Programa for abrangido;
- III- Representantes das Comunidades.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias, ao Comitê de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 11. À Secretaria Municipal de Educação compete à elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de Execução do Programa com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Art. 12. Na hipótese de haver empate no Processo de Seleção das Famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/Dependentes de 0 a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal, regulamentá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 25 de fevereiro de 1999.

EDSON AMANCIO DE SÁ
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 25 de fevereiro de 1999.

Secretário Municipal de Administração
